



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700400008 (E-PAT Nº 52.657)
REC. VOLUNTÁRIOS : 004/2025
RECORRENTE : COM. ATAC. DE CAFÉ EM
GRÃO IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RESPONSÁVEIS :

RELATÓRIO : 038/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Infração.

A despeito do que sustentou o recorrente COM. ATAC. DE CAFÉ EM GRÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (e seu proprietário) na defesa e recursos apresentados, os fatos descritos no relatório de análise do Núcleo de Inteligência Fiscal e no relatório circunstanciado elaborado pelas autoridades autuantes, *data venia*, conduzem à conclusão inequívoca, quando se considera os e-mails trocados entre a corretora de café e essa aludida empresa, bem como os demais aspectos apresentados, de que a infração descrita na peça básica, de fato, ocorreu.

Isto é, existem elementos suficientes para se afirmar que o autuado realizou operações interestaduais com café, mas as acobertou com documentos emitidos por estabelecimentos de outro Estado, suprimindo, com isso, o tributo devido a Rondônia.

2.2. Extrato bancário e conhecimentos de transporte.

Não me parece lógico ou admissível que alguém que pratique faltas dessa natureza, que envolvem simulações ou dissimulações de operações por meio de documentos inidôneos, faça uso da conta bancária da empresa para receber valores decorrentes de seus atos (irregulares).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em verdade, o extrato bancário apresentado pelo recorrente não prova que ele não recebeu recursos oriundos das operações abrangidas pela autuação, apenas demonstra que a referida conta não foi utilizada para esse fim.

No mesmo sentido, não se pode esperar de alguém que utilize documentos inidôneos para acobertar suas operações (e suprimir tributos) que emita documentos fiscais, incluindo conhecimentos de transporte, que mereçam fé.

Destarte, os conhecimentos de transporte emitidos pela empresa recorrente, pela ausência de valor probatório, não são capazes de produzir qualquer efeito sobre o caso em exame.

Em consequência, não se pode dizer que o não atendimento do requerimento, em sede defesa, relativo a esses conhecimentos, acarrete, de algum modo, cerceamento de defesa.

2.3. Legitimidade passiva.

A empresa recorrente não emitiu os documentos fiscais abrangidos pela ação fiscal, mas realizou, conforme evidenciam os autos, as operações descritas neles, ou seja, praticou, em consequência, o fato imponível do imposto.

Destarte, revela-se legítima, pela relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, a inclusão da empresa recorrente no polo passivo da obrigação tributária.

2.4. Responsabilidade tributária.

2.4.1.

Pelo que foi assinalado no relatório circunstanciado expedido pelas autoridades autuantes, cujo teor abaixo colaciono, e pelo que restou demonstrado nos autos, há de se manter a responsabilidade atribuída a essa pessoa:

*Consoante às análises realizadas, o empresário individual
administrador desde 2015 da pessoa jurídica*

*é proprietário e
COMERCIO ATACADISTA DE*

*CAFE EM GRAO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ 17.214.231/0001-09), empresa individual
conhecida por WR CAFÉ.*

*Dessa forma, fora imputada responsabilidade solidária ao crédito tributário ao empresário em epígrafe, por
ser administrador da empresa e ter agido com a finalidade de dissimular a ocorrência dos fatos geradores
do imposto, bem como por ter participado, de moto ativo, de associação para a prática de fraude fiscal*



estruturada, nos termos do disposto na alínea “b” do Inciso XII, e do Inciso XIII, todos do artigo 11-A da Lei 688/96. (fl. 15 do relatório circunstanciado)

2.4.2.

A autoria e a materialidade relativa à infração verificada foi tratada em subitens anteriores, restando ultrapassada, além de outras, as questões concernentes à tese de ilegitimidade passiva e à reponsabilidade tributária do autuado.

Registre-se, ademais, que os solidários citados, a despeito do recurso interposto, não trouxeram nada que pudesse desvinculá-los da responsabilidade a eles atribuída.

Com relação à penalidade lançada, por ter sido aplicada em consonância com a lei (art. 77, VII, “e”, 2, da Lei nº 688/96), deve, em vista do exposto no artigo 16, II, da Lei nº 4929/20, ser mantida.

Destarte, considerando o exposto, bem como os aspectos apresentados no relatório do Núcleo de Inteligência Fiscal e no relatório circunstanciado expedido pelas autoridades autuantes, deve ser mantida a responsabilidade atribuída a essas pessoas.

2.4.3. Isidoro Araújo.

Há de registrar, por relevante, que a atribuição de responsabilidade solidária em relação a essa pessoa () não se dá por ela ter procuração para movimentar a conta bancária de Palmieri Café Eireli, nem por essa empresa estar instalada em imóvel de sua propriedade, nem pela proprietária dessa empresa (Palmieri Café Eireli) ser nora do responsável contábil de diversas empresas vinculadas a ele (Isidoro Araújo), nem por essa empresa (Palmieri Café Eireli) ter recebido recursos volumosos de uma empresa (A C Pereira Eireli) que existia apenas para emitir documentos inidôneos, mas, sim, por todos esses elementos em conjunto; e que, em meu juízo, são, ao contrário do que diz seu recurso, suficientes para imputar a ele, Isidoro Araújo, a condição de responsável solidário pelo crédito tributário lançado.

Com relação à hipótese de que a imputação de responsabilidade está respaldada em dispositivos de leis inconstitucionais, lembro, por oportuno, que, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 4929/20, não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal Administrativo a negativa de aplicação de lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face do exposto, bem como do que foi apresentado no relatório do Núcleo de Inteligência Fiscal e no relatório circunstanciado expedido pelas autoridades autuantes, deve ser mantida a responsabilidade atribuída a essa pessoa.

2.5. Conclusão

Em razão de todo o exposto, conheço dos recursos interpostos para lhes negar provimento, mantendo a decisão *a quo* que julgou PROCEDENTE o auto de infração, bem como a responsabilidade atribuída às pessoas elencadas no auto de infração (fl. 02).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/06/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242700400008 - E-PAT: 052.657

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 4/2025

RECORRENTE : COM. ATAC. DE CAFÉ EM GRÃO IMP.

RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0118/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, com a participação de terceiros envolvidos (responsáveis solidários tributários), no ano de 2021, realizou operações interestaduais de venda de mercadorias (café em grãos) desacompanhadas de documento fiscal PRÓPRIO, tendo em vista que se utilizou de documentos fiscais inidôneos, os quais não correspondiam com as efetivas operações realizadas, emitidos por empresas criadas no Mato Grosso, por interposta pessoa. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou PROCEDENTE a autuação. Manutenção da responsabilidade solidária atribuída (fl.02 da peça básica). Recursos Voluntários desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer

do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 12/04/2024: R\$ 7.138.916,97

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 24 de junho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **25/07/2025**, às **11:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **0118/2025** , relativa a sessão realizada no dia **24/06/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 24/06/2025



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal,

Data: **25/07/2025**, às **11:32**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.